

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007 -
Complementar**

Altera a alínea g do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para condicionar a suspensão da inelegibilidade ao ajuizamento, no prazo de três meses da decisão administrativa irrecorrível do órgão competente para rejeição das contas, de ação que questione a legalidade dessa deliberação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea g do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

g) os que, devido a irregularidade insanável, tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes a contar desta, salvo se a questão houver sido submetida à apreciação do Poder Judiciário no prazo máximo de 3 (três) meses a partir da decisão e este ainda não tiver se pronunciado definitivamente;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cada Tribunal de Contas elabora relação contendo os nomes de todas as pessoas físicas cujas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas tenham sido julgadas irregulares nos cinco anos anteriores às eleições. A Corte de Contas apenas dá publicidade ao rol daqueles que se enquadram nas condições previstas na Lei Complementar nº 64, de 1990, enviando-o ao Ministério Público Eleitoral respectivo.

Enquanto houver possibilidade de recurso administrativo perante o Tribunal de Contas, não há espaço para se configurar a inelegibilidade. Esgotada a instância administrativa, a pessoa estará inelegível pelos cinco anos posteriores à decisão irrecorrível. Porém, ainda resta a possibilidade de ajuizamento de ação judicial para desconstituir, por ilegalidade, a decisão da Corte de Contas.

O texto original da Lei Complementar nº 64, de 1990, estabelece a inaplicabilidade da sanção “se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário”. O texto permite que, a qualquer tempo, dentro dos cinco anos subseqüentes à decisão irrecorrível do órgão técnico de contas, haja o ajuizamento da ação. Essa regra favorece e premia os verdadeiros corruptos que procuram se esquivar do alcance da Lei pela ocupação de cargos públicos eletivos.

É de conhecimento de todos o tempo dos feitos judiciais. Sem querer discutir as razões para a demora na prestação jurisdicional, afirmo que a Lei, de modo inadmissível, se permite usar em prol do administrador corrupto. Basta que as demandas judiciais sejam ajuizadas somente às vésperas das eleições. Certamente, não haverá tempo hábil para a resposta do Judiciário, e garantir-se-á a elegibilidade.

Esta proposição legislativa não propugna pela condenação de inocentes ou pelo cerceamento de legítimo direito ao contraditório e à ampla defesa, mas defende a valorização dos cargos eletivos, também uns dos pilares da democracia e do estado democrático de direito. Se for injusta a condenação imposta pelo Tribunal de Contas, que o injustamente condenado exerça seu direito de ação em tempo suficiente para o Poder Judiciário dar sua resposta à demanda.

Tem-se consciência de que o prazo de quatro anos e nove meses ainda é curto para o nosso Judiciário, mas é o melhor que se pode dispor no

momento. O que não se admite compactuar é com a permanência da brecha na Lei, para ser usada contra o eleitor e contra as instituições democráticas e republicanas.

Convicto da justiça e do acerto da proposição que ora apresento, peço o apoio dos nobres Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VALTER PEREIRA